



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 2.591/2024

Mensagem nº 021

João Pessoa, 25 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência a inclusa Proposta de Projeto de Lei que acrescenta § 10 ao art. 13 da Lei nº 7.517/2003, para dispor sobre o Comitê de Investimentos da Paraíba Previdência (COMINV).

O objeto deste projeto de lei é criar a ajuda de custo para os membros do Comitê de Investimentos da PBPREV, órgão deliberativo, criado por meio do Decreto nº 37.063/2016, responsável por auxiliar o processo decisório quanto à execução da política de investimentos e recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba (RPPS).

A Lei Federal nº 13.846/2019 criou uma série de deveres e responsabilidades aos membros dos conselhos dos Regimes Próprios de Previdência Social, ao alterar a redação do art. 8º e acrescentar o art. 8º-A na Lei 9717/98, disciplinando que:

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao



ESTADO DA PARAÍBA

disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)” (destacou-se).

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (...)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)” (destacou-se)

Assim considerando a inovação legislativa, que passou a exigir maior qualificação dos membros dos conselhos e dos comitês, é que foi editada a Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, e, posteriormente, a Portaria MTP nº



ESTADO DA PARAÍBA

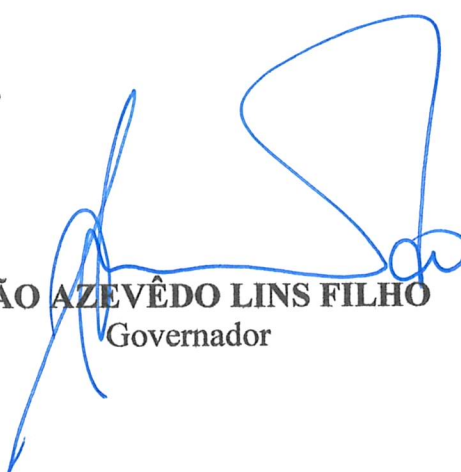
1.467, de 02 de junho de 2022, sendo notória a grande responsabilidade que tais membros possuem. Assim sendo, é de justiça conceder-lhes uma ajuda de custo pela dedicação extraordinária desempenhada em prol de todos os servidores públicos estaduais, uma vez que são estes investimentos que proporcionam o aumento dos Fundos Previdenciários Financeiro e Capitalizado, que tanto reduzem o déficit financeiro e atuarial, garantindo a segurança e estabilidade dos serviços previdenciários prestados pelo Estado da Paraíba.

À vista disso, tem-se que as ajudas de custo configuram-se como ferramentas complementares na melhoria da qualidade e da eficiência do serviço auxiliar de investimentos, considerando que garantem aos seus membros um adicional pelos estudos, cursos e certificados aos quais são submetidos obrigatoriamente.

É imperioso destacar, ainda, que a presente propositura está totalmente enquadrada nas determinações constitucionais, e, conseqüentemente, alinhada às indicações do órgão técnico federal, neste caso, Ministério da Previdência.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço as Vossas Excelências e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 2.591
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Acrescenta § 10 ao art. 13 da Lei nº 7.517/2003, para dispor sobre o Comitê de Investimentos da Paraíba Previdência (COMINV).

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

“§ 10. O Comitê de Investimentos da Paraíba Previdência (COMINV) possui suas competências, composição, atribuições e funcionamento disciplinados no Decreto nº 37.063, de 18 de novembro de 2016:

I - compete ao COMINV, órgão autônomo de caráter consultivo, composto por 05 membros titulares, elaborar e analisar as políticas e estratégias de alocação de ativos da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social da Paraíba (RPPS);

II - os membros efetivos do Comitê de Investimentos da Paraíba Previdência terão que, obrigatoriamente, cumprir todas as exigências decorrentes dos normativos do Ministério da Previdência, em especial a Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, e a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022;

III – cada membro do COMINV fará jus, a título de ajuda de custo, a um auxílio no valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo por participação em reunião, limitado a 01 (um) salário mínimo por mês, sendo todas as despesas custeadas com a taxa de administração do RPPS.”.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
de junho de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador